

TC/007620/2020

Objeto: Contrato - Avaliação dos imóveis cuja alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.216/19 e outros imóveis municipais.

Interessados: Secretaria do Governo Municipal (*), Companhia Paulista de Obras e Serviços, Tatiana Regina Renno Sutto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 111) e por Tatiana Regina Renno Sutto (peça 112) em face da r. decisão prolatada singularmente pelo Conselheiro Roberto Braguim que julgou irregulares o Contrato nº 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento nº 008/2020-SGM, por arrastamento, bem como aplicou multa ao agente público responsável (peça 100).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações recursais deduzidas e concluiu que as recorrentes não trouxeram novos elementos capazes de alterar o resultado do julgamento, visto que apenas reiteraram justificativas já apresentadas na fase de instrução processual e, portanto, já exaustivamente analisadas no âmbito destes autos (peça 119).

O ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio* e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, após analisar as irregularidades que serviram de fundamentação ao r. julgado, as alegações recursais e as provas produzidas nos autos, entendeu que não há novos elementos que possam resultar na reforma da r. Decisão prolatada, opinando, ao final, pelo não provimento dos recursos oficial e voluntários, **no que acompanho**.

No tocante ao pedido recursal subsidiário visando a aceitação dos efeitos financeiros, entendo que não mereça provimento, pois conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte de Contas tal assunto não deve ser objeto de perquirição nos presentes autos, tendo em vista que a análise formal do ajuste não fornece elementos suficientes para apreciação do referido pedido, não havendo, portanto, debate ou instrução processual acerca dos valores praticados ou contratados, os quais devem ser objeto de análise por ocasião do acompanhamento da execução contratual.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

LEVEN MITRE VAMPRÉ
Secretário-Geral Substituto

JEJ/